

A. I. Nº - 206915.0058/05-3  
AUTUADO - ERENALDO BATISTA DE SANTANA  
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS  
INTERNET - 02.05.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0104-02/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (AÇÚCAR). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não obstante a previsão legal para a antecipação tributária, neste caso não subsiste a infração, tendo em vista que a operação foi apurada com base em cópia de notas fiscais de fonte não oficial, e sem qualquer prova de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento ou foram pagas pelo autuado. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/12/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$28.548,60, mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria (açúcar) enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA, através das notas fiscais relacionadas às fls. 08 a 10 da Usina São José do Pinheiro Ltda (SE).

No prazo legal, o autuado em sua defesa à fl. 77, argüi a ilegalidade no lançamento consubstanciado no Auto de Infração, sob alegação de que não efetuou as compras das mercadorias constantes nos documentos fiscais, salientando que somente tomou conhecimento do fato após a autuação. Ressalta que obteve informação de alguns Contadores do Estado da Bahia de que é muito comum empresas do Estado de Sergipe emitirem notas fiscais em nome de contribuintes cadastrados na SEFAZ/BA. Requer que a Secretaria da Fazenda adote providências no sentido de investigar junto à empresa que emitiu as notas fiscais se as aquisições foram efetuadas pelo seu estabelecimento.

Na informação fiscal à fl. 92, o autuante argumenta que o contribuinte autuado não apresentou em sua peça de defesa qualquer meio de prova ou argumento capaz de elidir o mérito do Auto de Infração, já que teve como subsídio e elementos de prova cópias de notas fiscais de venda de açúcar da Usina São José do Pinheiro Ltda, localizada no Estado de Sergipe, cujas operações foram levantadas pela Gerência de Fiscalização junto ao emitente dos documentos fiscais. Manteve integralmente sua ação fiscal.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de açúcar, proveniente de outra Unidade da Federação e relacionada no Anexo 88, conforme notas fiscais constantes às fls. 08 a 10, todas emitidas pela Usina São José do Pinheiro Ltda, situada na cidade Laranjeiras/SE.

O autuado alega não ter adquirido as mercadorias, enquanto que o autuante informou que as notas fiscais foram levantadas pela Gerência de Fiscalização junto ao emitente dos documentos

fiscais e encaminhadas para a verificação do recolhimento do ICMS por antecipação, pois os Estados da Bahia e Sergipe não possuem Convênio ou Protocolo que determinem a retenção do ICMS nas vendas de açúcar pela contribuinte localizado neste Estado.

Vários julgamentos no CONSEF de autos de infração que versam sobre a exigência de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com base em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT, foram considerados procedentes, sob o entendimento de que tais documentos fiscais servem de elementos de prova da aquisição das mercadorias, pois foram obtidos no trajeto da mercadoria para o estabelecimento do contribuinte, sendo desnecessário provar quem pagou as faturas correspondentes.

Neste caso, observo que se os documentos fiscais foram obtidos junto a empresa emitente no Estado de Sergipe, pela Gerência de Fiscalização, informação não comprovada, deveria ter obtido do fornecedor a comprovação de quem efetuou o pedido da mercadoria, quem e como foi efetuado o pagamento da fatura, e por último, quem efetivamente recebeu as mercadorias.

Nestas circunstâncias, embora todos os dados cadastrais constantes nos documentos fiscais correspondam exatamente com os do estabelecimento autuado, contudo, não existe nos autos qualquer elemento de prova de que realmente o contribuinte autuado tenha adquirido as mercadorias objeto da autuação, do que se conclui que não ficou caracterizado o cometimento da infração imputada, pois está baseada em cópias de notas fiscais obtidas em fonte não oficial, haja vista que não foi comprovado que as notas fiscais foram levantadas pela Gerência de Fiscalização.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0058/05-3, lavrado contra **ERENALDO BATISTA DE SANTANA**.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR